



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.921 - RS (2014/0342554-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ - RS044124
PATRÍCIA LAÍS BOTTEGA KREUTZ - RS051950
FERNANDO ROBERTO BOTTEGA - RS058606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC E INCRA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.921 - RS (2014/0342554-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ - RS044124
PATRÍCIA LAÍS BOTTEGA KREUTZ - RS051950
FERNANDO ROBERTO BOTTEGA - RS058606

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC E INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 332).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, (i) ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73; e (ii) desnecessidade de rediscussão do contexto fático-probatório (fls. 345/349).

3. Sem impugnação (fls. 353).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.921 - RS (2014/0342554-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ - RS044124
PATRÍCIA LAÍS BOTTEGA KREUTZ - RS051950
FERNANDO ROBERTO BOTTEGA - RS058606

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC E INCRA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tal como dito na decisão agravada, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos, conforme se verifica do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:

No tocante à exigibilidade das contribuições em relação ao embargante, adoto como fundamentação o voto do Relator na Apelação/Reexame Necessário 5026549- 67.2011.404.7100/RS:

a) Contribuição ao SESC/SENAC A contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC), criado pelo DL nº 9.853/1946, tinha por objetivo onerar as empresas vinculadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Confederação Nacional do Comércio, como forma de financiar serviços sociais educacionais que tinham como destinatários os trabalhadores enquadrados, sindicalmente, como comerciários. Tratava-se, assim, de típica contribuição social.

O Universo dos beneficiários dos serviços criados através do SESC era constituído pelos trabalhadores então enquadrados como comerciários, assim compreendidos os comerciários no sentido estrito do termo, como os comerciários por equiparação, para fins sindicais. Tanto assim que o universo dos contribuintes para o financiamento das atividades do SESC eram os 'estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio.

O art. 3º do referido Decreto-Lei instituía a contribuição para custeio das atividades do SESC, nos seguintes termos: 'Os estabelecimentos comerciais enquadrados entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos'.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 24:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.'

Em resumo, os diplomas instituidores das contribuições ao SESC/SENAC remeteram ao art. 577 da CLT, o qual estabelece que o plano básico do enquadramento sindical está fixado no Quadro de Atividades e Profissões contido em seu anexo. Cumpre salientar que, dentre as categorias econômicas expressas em tal artigo, estão inseridas as empresas de prestação de serviços.

A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido de que todas as empresas que tenham sua atividade enquadrada no art. 577 da CLT, independentemente de se tratarem de empresas comerciais em sentido estrito, estão obrigadas ao pagamento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exação: AgRg no REsp 713653/PR, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 31/03/2009; AgRg no Ag 1018095, 1ª Turma, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Dje 01/09/2008; TRF4, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO 2001.71.07.000645-0, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/10/2009; TRF4, APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.00.019559-7, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 2.7.2009.

Contudo, a atual jurisprudência do STJ tem feito ressalvas a regra acima, entendendo que apenas as empresas que exercem atividade comercial com fins lucrativos, como as prestadoras de serviço de índole empresarial, estão obrigadas a recolher a contribuição social para o SESC e SENAC. Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NO PLANO SINDICAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMÉRCIO. QUADRO ANEXO AO ART. 577 DA CLT.

NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Apenas se sujeitam ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC os estabelecimentos comerciais e as empresas que exercem atividades similares ou conexas, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional de Comércio e que sejam beneficiárias dos serviços sociais prestados pela entidade de formação profissional. A incidência da aludida contribuição social sobre as prestadoras de serviços, portanto, imprescinde do exercício da atividade nos moldes empresariais. Precedentes. 2. No caso, a recorrida não está submetida à contribuição ao SESC/SENAC, pois é uma associação recreativa sem fins lucrativos, com atuação na promoção e incentivo de atividades esportivas, culturais e sociais de integração entre o Brasil e os países de idioma germânico.

3. Na correção do indébito tributário, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200401436540, STJ, 2ª T., DJE DATA: 2.2.2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO SENAC. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. (EDcl no REsp 645.486/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.6.2009, DJe 10.6.2009).

Conclui-se, portanto, que para haver a obrigação de contribuir para o SESC, o SENAC e, conseqüentemente, para o SEBRAE, deve a empresa prestar serviço, em caráter comercial.

O estatuto social do embargante demonstra que ele é uma entidade associativa civil, cultural, recreativa e desportiva amadorista, sem fins lucrativo, que tem como finalidade fortalecer a união e camaradagem de seus associados, promovendo a integração entre oficiais e seus familiares... e desenvolver atividades sociais, culturais, recreativas e desportivas... (evento 1 - estatuto 4 dos autos originais).

Esclareço que a atividade do embargante - clube social recreativo - também não figura no Quadro de Atividade e Profissões, referenciado pelo art. 577 da CLT, situação da qual se infere que não há sua vinculação à Federação Nacional do Comércio, para fins do recolhimento ao SENAC.

Logo, não pode ser enquadrada como contribuinte do tributo debatido.

b) Contribuição ao INCRA.

A exação debatida deriva daquela criada pelo § 4º do art. 6º da Lei 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural:

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Num primeiro momento, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).

Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada 11/62; Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei 4.863/65; Decreto-Lei 276/67 (que transferiu a assistência rural aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei 582/69; Decreto-Lei 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar 11/71,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL.

Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, art. 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas: AgRg no REsp 870.642/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no REsp 1159358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1248974/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010.

Contudo, como acima referido, a embargante é entidade sem fins lucrativos, não podendo ser equiparada para fim da exigência tributária dessa contribuição de intervenção no domínio econômico. Tem-se, assim, que a exação não pode ser validamente cobrada, por não ser a embargante sujeito passivo da mesma.

Desta forma, indevida a contribuição ao SESC e ao INCRA da autora, como bem decidiu o julgador (TRF/4ª R., 1ª T., Relator p/acórdão Juiz Ivori da Silva Scheffer, j. 14/08/2013) - (fls. 234/236).

3. Assim, a inversão do julgado proferido pela Corte de origem quanto ao fato de que a Agravada é uma entidade associativa civil, cultural, recreativa e desportiva amadorista, sem fins lucrativos, não é viável ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no enunciado da Súmula 7/STJ. Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de Origem registrou o fato de que não há nenhuma prova de que a ré efetivamente tenha efetuado qualquer contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Sendo assim, não há lastro fático para se discutir a incidência cumulativa da contribuição para o SENAR com as demais contribuições de compõe o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SENAC). O Poder Judiciário não é órgão de consulta.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 807.726/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.4.2016).



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI. ATIVIDADE DESENVOLVIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A análise da pretensão recursal trazida no especial é inviável, por exigir a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante ao óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão da agravante demanda ainda a interpretação da Lei Municipal 6.368/2005. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário" (AgRg no AgRg no AREsp. 797.002/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.2.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0342554-9

AgInt no
REsp 1.506.921 / RS

Números Origem: 50014676320134047100 50417670420124047100 RS-50014676320134047100
RS-50417670420124047100

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ - RS044124
PATRÍCIA LAÍS BOTTEGA KREUTZ - RS051950
FERNANDO ROBERTO BOTTEGA - RS058606

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ - RS044124
PATRÍCIA LAÍS BOTTEGA KREUTZ - RS051950
FERNANDO ROBERTO BOTTEGA - RS058606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.